

**BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2021 – ABRIL – ANO IV – Nº 26**

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 26, referente ao mês de abril de 2021, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

**1 Professores(as) do Programa**

Mestre Hugo Garcez Duarte

**2 Orientandos(as)**

Acadêmica em Direito Eduarda R. L. de Castro  
Acadêmica em Direito Sabrina de Souza Reis

**3 Convidados**

Acadêmica em Direito Amanda Alves Ferreira  
Professor especialista João Gomes Pessoa

**4 Trabalhos**

Análises sobre as pessoas portadoras de deficiência  
Autonomia da vontade e/ou privada versus Saúde  
O cenário brasileiro atual e as forças armadas  
Presunção de inocência e pacote anticrime: reflexões sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6783

## PUBLICAÇÕES

### ARTIGO

#### **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PACOTE ANTICRIME: REFLEXÕES SOBRE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 6783**

**Hugo Garcez Duarte**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Em 2019 entrou em vigor o tão disseminado - e aplaudido por muitos administrandos - pacote anticrime, sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro, cuja destinação se refere ao - suposto - aperfeiçoamento das legislações penal e processual penal.

Dentre as alterações oriundas da novel legislação encontra-se a previsão, no Código de Processo Penal (CPP), da possibilidade de execução provisória da pena de prisão igual ou superior a 15 anos, quando proferida pelo Tribunal do Júri.<sup>1</sup> Vejamos a redação do dispositivo:

*Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) [...] e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...]<sup>2</sup> (BRASIL, 1941, p. s.n.).*

A previsão legislativa entrou em vigor após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54 julgadas procedentes no sentido de que as prisões penas somente poderão ocorrer, no Brasil, consoante a previsão do inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, dispositivo constitucional classificado como direito fundamental individual que assim determina: “Art. 5º. [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]”<sup>3</sup> (BRASIL, 1988, p. s.n.).

Levantemos a assertiva de que referidas decisões do STF não vinculam o Poder Legislativo. Portanto, com essa produção normativa infraconstitucional, nada mais se fez do que efetivar uma função constitucional, pois conforme previsto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a decisão da Corte em sede de ADC - e de ADI - produz eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos

---

<sup>1</sup> Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm).

<sup>2</sup> Supressões nossas.

<sup>3</sup> Supressões nossas.

demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>4</sup> Assim, não há violação à decisão do Supremo.

Por outro lado, fazendo, também, uso de suas funções constitucionais (CF, art. 103, VII), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou, junto ao Supremo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6783 tendo como objeto o art. 492, I, “e” do CPP requerendo a consideração de sua inconstitucionalidade.<sup>5</sup>

O Brasil passa por muitos problemas para além da pandemia. Sabemos viver um momento de populismo sem precedentes e a evidência, unida a outros aspectos como moralismo individualizado exacerbado e sentimento punitivista aflorado, devido à criminalidade que nos assola, têm causado grandes males políticos, sociais, econômicos e jurídicos.

Nesse horizonte, as pessoas, em geral, merecem cuidados especiais quanto ao tema proposto, pois muitas informações jurídicas não são transmitidas com a técnica devida e, evidentemente, esperada, sob o viés epistemológico.

Em meio a essa atmosfera encontra-se o tema prisão, pois não é raro de se ouvir e ler que o Brasil é o único país no mundo, em que somente se pode prender com o trânsito em julgado.

Que falácia! Nossa Constituição é clara no sentido de determinar a queda da inocência somente com o trânsito em julgado. Como visto no dispositivo constitucional acima apontado, há, portanto, a consagração do princípio da presunção de inocência e, obviamente, uma regra como marco de sua desconsideração, qual seja, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Não há que se confundir, logo, prisão pena, decorrente desse marco - trânsito em julgado - com prisão sem pena, ou seja, as prisões em flagrante e cautelares. Ora, pode-se prender, no Brasil, para além daquela proveniente de cumprimento de pena, em flagrante, temporária ou preventivamente.

Em outras palavras, em se verificando alguma hipótese de flagrante ou presentes os requisitos das prisões cautelares no curso do inquérito policial ou no âmbito do processo judicial, poderá haver prisão.

Além do mais, até mesmo em primeiro grau de jurisdição há a possibilidade do trânsito em julgado, bastando, para tal, que as partes não recorram. Logicamente, em virtude disso, a pena também poderá ser cumprida nesse ou noutro momento antes de eventual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do STF. Ou seja, nem sempre haverá a necessidade de se esgotar todas as instâncias para se cumprir pena.

---

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>5</sup> Dados jurisprudenciais conforme: BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias e textos: OAB questiona execução provisória de penas superiores a 15 anos prevista no Pacote Anticrime. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463583&tip=UN>.

Já caminhando para o final, fazendo valer os ditames de Lenio Luiz Streck e Marcelo Cattoni (2019) no trato das cláusulas pétreas - limitações materiais - presentes no § 4º da Lei das Leis, conteúdo o qual nos situamos, todos temos como dever a observância da Constituição e, em função disso, nem o Supremo e nem o Parlamento podem relativizar a presunção da inocência.

Nesse horizonte, é certo, bom, e, mais uma vez, esperado, que os parlamentares

*[...] deem um voto de confiança à ciência jurídica. Ouçam a doutrina. Ouçam os constitucionalistas. Essa gente estuda isso a anos. Escrevem livros. Se esforçam. Eles não querem o mal do país. Só querem preservar o Estado Democrático de Direito. Não façam nada errado, consultem a Constituição e aos constitucionalistas. Além do mais, o Parlamento deve saber que não se faz lei com raiva. Nem leis e nem PECs podem ser de conveniência. Devem ter prognose. Se cada vez que for contrariado, o parlamento resolver se vingar (e isso está nítido pelo discurso ressentido que se ouve em relação à decisão do STF), estará instaurada a balbúrdia, porque o STF poderá declarar inconstitucional a alteração e assim criar um moto contínuo, prejudicial à democracia. Existe uma caixinha de vidro em uma livraria em Buenos Aires. Dentro dela dorme um exemplar da Constituição. Na tampa, o recado: em caso de crise, quebre o vidro. Aqui podemos dizer: em caso de tentativa de fraude ao Estado de Direito, quebre o vidro e use a Constituição!<sup>6</sup> (STRECK; CATTONI, 2019, p. s.n.).*

Enfim, nosso caso com a Constituição é de amor. Que a tratemos, por isso, com exímios cuidado e carinho, pois sem ela não há convivência social minimamente sadia. Aguardemos, invocando essas premissas, o óbvio, qual seja, que o Guardião da Constituição a faça valer e julgue procedente o pedido da OAB declarando inconstitucional o objeto da ação aqui tratada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias e textos: OAB questiona execução provisória de penas superiores a 15 anos prevista no Pacote Anticrime. Disponível

---

<sup>6</sup> Supressão nossa.

em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463583&tip=UN>.

Acesso em: 25 abr. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; CATTONI, Marcelo. PECs contra a presunção da inocência são fraude à Constituição. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de novembro de 2019, 7h23. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-11/streck-cattoni-pecs-presuncao-inocencia-sao-fraude-constituicao?fbclid=IwAR3yq4F6DWP-4serf4H-GpZNG4JVcPU8rI34ffwjaN90FhJKQ25ZoMGVIO4>. Acesso em: 25 abr. 2021.

## ANÁLISES SOBRE AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

**Amanda Alves Ferreira**

Acadêmica em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
amandaalferreira-@hotmail.com

**João Gomes Pessoa (Orientador)**

Especialista em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
joagomespessoa.adv@gmail.com

Muitas são as conceituações sobre deficiência. Entretanto, uma definição bastante completa pode ser encontrada nos seguintes dizeres:

*Deficiência é qualquer tipo de perda ou anormalidade que limite as funções físicas, sensoriais ou intelectuais de uma pessoa. De maneira geral, o termo está relacionado com um alto grau de disfunção das funções psicológica, fisiológica ou anatômica do ser humano, uma vez que todos podemos sofrer algum tipo de deficiência no organismo. Em termos médicos, ela representa a exteriorização de um estado patológico que reflete a ausência ou insuficiência no funcionamento de um órgão ou membro, como por exemplo, quando uma pessoa fica sem uma perna. Ela pode não ter a mesma motricidade e mobilidade que outra pessoa que tenha as duas pernas. (SIGNIFICADOS, 2020, p. s. n.).*

Aline Cristine de Oliveira et al (2008, p. s. n.) apresenta também uma conceituação mais ampla do termo

*[...] é uma pessoa que possui algumas limitações de ordem física, mental ou sensorial, sendo que apenas essa limitação a faz ser diferente de pessoas julgadas “normais”; é, antes de tudo, uma “pessoa”, que tem, entre seus atributos pessoais, falha em alguma das áreas visual, motora, auditiva, mental ou em mais de uma dessas áreas; é aquela que apresenta perda ou diminuição da capacidade: intelectual (DM), motora (DF), auditiva (DA), visual (DV) com conseqüente falha na adaptação à demandas da sociedade. Quando há dois tipos de deficiência associados, define-se como deficiência múltipla; conceitua-se o deficiente como a pessoa cuja eficiência não lhe permite desempenhar as atividades globais ou específicas.<sup>7</sup>*

Para uma empresa que contrate alguma pessoa portadora de deficiência, não deve ser importante seu tipo de deficiência, mas sim, sua capacidade para o labor. Por isso, para ser possível que uma pessoa deficiente integre o quadro de funcionários de uma empresa, ela deve demonstrar suas capacidades profissionais, e destacar que possui capacidade para desenvolver o trabalho oferecido pela vaga, sendo possível que, após o ingresso no emprego, seja necessário um treinamento especializado (MONTAN, 1999).

Entretanto, nem sempre esse caminho é simples, tendo em vista o preconceito, a

---

<sup>7</sup> Supressão nossa.

exclusão e a rejeição social que a deficiência traz.

Em um estudo publicado em seu site, o Instituto Benjamin Constant esclarece que um indivíduo com deficiência é uma pessoa que possui, de maneira permanente, uma diminuição – ou mesmo perda – de sua estatura, ou de alguma função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que possa incapacitá-la para certas atividades e funções tidas como comuns para qualquer ser humano.

Segundo uma pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2015), no ano de 2015, juntamente com o Ministério da Saúde, constatou-se que 6,2% da população brasileira possui alguma espécie de deficiência. De todas as espécies de deficiências estudadas, a visual atinge 3,6% dos brasileiros, aparecendo com mais frequência em indivíduos com mais de 60 anos de idade. Além disso, o estudo demonstra ainda que 1,3% da população brasileira possui alguma espécie de deficiência física, enquanto a deficiência intelectual aparece em 0,8% dos habitantes.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que trata da política nacional da pessoa portadora de deficiência e consolida as normas de proteção, em seu artigo 3º, traz o seguinte texto:

*Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, 1999, p. s. n.).*

E o artigo 4º do mesmo diploma legal, as espécies de deficiência são:

*Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; IV -*

*deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 1999, p. s. n.).*

De acordo com José Pastore (2000), pode ser difícil identificar uma pessoa portadora de determinadas deficiências, tendo em vista que estudos realizados por vários profissionais apresentam interpretações diferentes acerca do tema.

Verifica-se que, da perspectiva médica, a deficiência diz respeito à incapacidade que uma pessoa possui para realizar determinada tarefa, tida como comum para uma pessoa normal. Enquanto que, para a literatura econômica, deficiência diz respeito a uma dificuldade que deve ser vencida (DINIZ, 2007).

O decreto citado acima – Decreto nº 3.298/1999 – apresenta a definição de uma variedade de deficiências, além de apresentar uma série de políticas para o combate das dificuldades experimentadas pelos indivíduos deficientes ao buscarem um espaço no mercado de trabalho. Acerca de tais deficiências, já foram tratadas logo acima, com a transcrição dos artigos 3º e 4º do respectivo Decreto. Contudo, as políticas voltadas aos deficientes que buscam um espaço no mercado de trabalho são previstas pelos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 15.<sup>8</sup>

De acordo com os artigos acima listados, a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência deve atuar em conjunto com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecendo os seguintes princípios:

*[...] I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural; II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.<sup>9</sup> (BRASIL, 1999, p. s. n.).*

No mesmo sentido, importante destacar os objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

*[...] I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade; II - integração das ações dos órgãos e*

---

<sup>8</sup> Legislação conforme: BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm).

<sup>9</sup> Supressão nossa.

*das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência; IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.<sup>10</sup> (BRASIL, 1999, p. s. n.).*

Outro fator importante a se destacar é o dever que a Administração Pública (direta ou indireta) possui no que diz respeito à prestação de serviços especiais, direcionados à pessoa com deficiência, sendo tais serviços:

*[...] I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social; II - formação profissional e qualificação para o trabalho; III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e IV - orientação e promoção individual, familiar e social.<sup>11</sup> (BRASIL, 1999, p. s. n.).*

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre o plano de custeio da previdência social, além de dar outras providências, acrescenta o artigo 21-A na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, determinando que, se uma pessoa portadora de deficiência for beneficiária de algum Benefício de Prestação Continuada, e passar a exercer alguma atividade remunerada, mesmo que seja como microempreendedor individual, este será cessado, sendo possível a reativação após o fim da prática remunerada, respeitando o prazo do pagamento do seguro desemprego, no caso dos indivíduos empregados.<sup>12</sup>

Dessa forma, o profissional da empresa responsável pela seleção e contratação dos indivíduos portadores de deficiência, deve entender as políticas de assistências, para informarem os candidatos aos cargos, estas particularidades.

Outro fator importante acerca da inserção dos deficientes no mercado de trabalho,

---

<sup>10</sup> Supressão nossa.

<sup>11</sup> Supressão nossa.

<sup>12</sup> Legislação conforme: **BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12470.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12470.htm).

diz respeito às famílias dos mesmos, que devem receber atenção especial, tendo em vista que as pessoas portadoras de deficiência podem ser completamente dependentes de seus familiares, e assim, deve ser a família, em conjunto com o portador da deficiência, a tomar as decisões acerca do dia a dia do mesmo (FERREIRA; BOTOMÉ, 1984).

Segundo Romeu Kazumi Sassaki (2006, p. 83): “A inclusão consiste em adequar os sistemas sociais gerais da Sociedade de tal modo que sejam eliminados os fatores que excluía certas pessoas do seu seio e mantinham afastadas aquelas que foram excluídas”.

A extinção desses fatores excludentes deve ser um trabalho contínuo, devendo ser realizado em conjunto com toda a sociedade, objetivando acolher todas as pessoas de maneira igual, não importando as diferenças individuais ou outras características pessoais. E para isso, é necessário que a própria sociedade se altere, através da consciência da necessidade de suprir todas as necessidades de seus membros (FONSECA, 2006).

Entretanto, no Brasil, esse processo acontece de maneira muito lenta no que diz respeito ao acolhimento da parcela da população portadora de alguma deficiência, especialmente no que tange ao mercado de trabalho.

Percebe-se também que diversas áreas, como cultura, saúde, esporte, lazer e turismo possuem infraestrutura de utilização e aproveitamento planejada para pessoas que não possuem deficiências, e mesmo quando possuem algum tipo de adaptação para atender a população portadora de deficiência, são segregatórios, deixando sob responsabilidade do próprio deficiente ou de sua família o acesso a esses locais (LIMA, 2005).

Destaca-se ainda que a família de uma pessoa portadora de deficiência é o primeiro grupo cujo qual ela possui contato e se insere, sendo então muito importante para seu desenvolvimento pessoal, por conta do contato humano e troca de experiências.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasil, o estado de uma nação: mercado de trabalho, emprego e informalidade.** Rio de Janeiro: 2006.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

FERREIRA, Marcos Ribeiro; BOTOMÉ, Sílvia Paulo. **Deficiência física e inserção social: a formação dos recursos humanos.** Caxias do Sul: Fundação Universidade de Caxias do Sul, 1984.

LIMA, Antônio Almerico Biondi; LOPES, Fernando Augusto Moreira. **Diálogo social e qualificação profissional: experiências e propostas.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2005.

MANTOAN, Maria Teresa Egler. **Caminhos Pedagógicos da Inclusão.** São Paulo: Scipione, 1999.

OLIVEIRA, Aline Cristine de et al. **A inclusão da pessoa deficiente no mercado de trabalho.** 2008. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/read/35845821/a-inclusao-da-pessoa-deficiente-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 15 out. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 out. 2020.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência.** São Paulo: LTR, 2000.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão dá trabalho.** Belo Horizonte: Armazém das Ideias, 2006.

SIGNIFICADOS. **Dicionário Online de Significados: Deficiência.** 2020. Disponível em: <https://www.significados.com.br/deficiencia/>. Acesso em: 16 out. 2020.

## O CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL E AS FORÇAS ARMADAS

**Sabrina de Souza Reis**

Acadêmica em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
sabinareis1997@hotmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
profhugoduarte@gmail.com

A situação política de um país determina pontos fundamentais para a manutenção de uma nação sadia.

Na falta dessa estabilidade muitas áreas podem ser afetadas, dentre elas os Poderes da República, a segurança pública, o próprio governo, o bem estar do cidadão, a economia, entre outros.

A atual instabilidade política no país, evidenciada pela mídia, redes sociais, diversas manifestações nas ruas, operação lava jato e seus desdobramentos que escancararam escândalos de corrupção, à todos trouxe a sensação de falta de representatividade.

Em um país onde não há mais confiança nos Poderes políticos constituídos, Executivo, Legislativo, e, até mesmo, no Judiciário, leva-se o povo a uma comoção, desejando-se, por vezes, a restauração/instalação da ordem e a volta/instauração da estabilidade político-social.

E é em meio ao maior sentimento de descrédito interno e internacional que parte da população tem acreditado tratar-se a melhor medida a ser tomada diante de um cenário como o nosso seria uma intervenção militar.

Veja-se, por exemplo, o que o então candidato a vice presidente da República, o general Mourão, fomentou em entrevista à GloboNews publicada pelo G1 no dia 8 de setembro de 2018:

**Merval:** O senhor, então, admite que as Forças Armadas podem intervir se julgarem que um poder está inerte, ou está em perigo? **Mourão:** Eu vou colocar aqui para ti, Merval. Eu vejo. O Brasil tem quatro objetivos nacionais permanentes. Integridade do território, integridade do patrimônio, democracia e paz social. Quando você fala em integridade do território, integridade do patrimônio, é defesa da pátria. E quando você fala democracia e paz social, você está dentro das outras duas missões, que é a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. **Heraldo:** Mas, general, sempre a pedido, por solicitação de um dos Poderes. Não é por conta própria... **Mourão:** Pois é, mas quando a gente vê que pode ocorrer uma anomia. Nós estamos falando aqui de uma situação hipotética, né, isso é hipotético. Quando você vê que o país está indo para uma anomia, na anarquia generalizada, que não há mais respeito pela autoridade, grupos armados andando pela rua... **Heraldo:** Mas não está na Constituição, a letra da Constituição não estabelece essa possibilidade,

isso é uma possibilidade fora... **Mourão:** Heraldo, toda missão tem que haver uma interpretação. O comandante, o item 1 do estudo de situação do comandante é interpretar a missão. E não é fácil. **Heraldo:** Não existe interpretação, general, porque a letra, vamos tratar na literalidade da Constituição e o guardião da Constituição é o STF, que interpreta. **Mourão:** Só que a garantia dos poderes constitucionais não é por iniciativa de qualquer um dos poderes. A da lei e da ordem, sim.<sup>1314</sup>

O assunto gera muitos debates e divergências. Por isso, diante da repercussão que o tema tem gerado na sociedade e isso não é diferente conosco, necessário se faz analisar a possibilidade real de ocorrer uma intervenção militar no país à luz da Constituição Federal de 1988.

Por isso desenvolveremos texto analisando, primeiramente, as previsões constitucionais acerca das funções das Forças Armadas na Constituição da República em vigor.

Posteriormente, os posicionamentos de Ives Gandra da Silva Martins que, em interpretação constitucional a essas funções, admite a possibilidade, como se verifica no manuscrito *Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes*.<sup>15</sup>

Em terceiro, em contraposição ao posicionamento do jurista acima referido, refletiremos sobre as interpretações constitucionais de Lenio Luiz Streck apresentadas no artigo *Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar!*<sup>16</sup>

Por fim, abordaremos a atmosfera histórica da intervenção militar de 1964, a fim de comparar o que ocorrera à época em comparação ao que se aponta atualmente.

## REFERÊNCIAS

GENERAL Mourão admite que, na hipótese de anarquia, pode haver 'autogolpe' do presidente com apoio das Forças Armadas. In: **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/08/general-mourao-admite-que-na-hipotese-de-anarquia-pode-haver-autogolpe-do-presidente-com-apoio-das-forcas-armadas.ghtml>. Acesso em: 14 mar. 2021.

---

<sup>13</sup> GENERAL Mourão admite que, na hipótese de anarquia, pode haver 'autogolpe' do presidente com apoio das Forças Armadas. In: **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/09/08/general-mourao-admite-que-na-hipotese-de-anarquia-pode-haver-autogolpe-do-presidente-com-apoio-das-forcas-armadas.ghtml>.

<sup>14</sup> Negrito conforme originais.

<sup>15</sup> Conforme: MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 de maio de 2020, 14h05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>.

<sup>16</sup> Conforme: STRECK, Lenio Luiz. Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar! In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de maio de 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/senso-incomum-ives-gandra-errado-artigo-142-nao-permite-intervencao-militar?fbclid=IwAR1y6-3rxJ1weibaNUJN3hVNj67INL5hYaXeD74DeZU5HE-ITaGhCRblx7o>.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 de maio de 2020, 14h05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira>. Acesso em: 14 mar. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Ives Gandra está errado: o artigo 142 não permite intervenção militar! In: **Revista Consultor Jurídico**, 21 de maio de 2020, 8h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-21/senso-incomum-ives-gandra-errado-artigo-142-nao-permite-intervencao-militar?fbclid=IwAR1y6-3rxJ1weibaNUJN3hVNj67INL5hYaXeD74DeZU5HE-ITaGhCRblx7o>. Acesso em: 14 mar. 2021.

## AUTONOMIA DA VONTADE E/OU PRIVADA VERSUS SAÚDE

**Eduarda R. L. de Castro**

Acadêmica em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
dudarldc10@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
profhugogduarte@gmail.com

O presente artigo visa tratar a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2188866-94.2019.8.26.0000 da comarca de São Paulo, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da lei estadual nº 17.137/19 (Lei da cesárea), que determina o direito da grávida por optar pela cesariana mesmo sem indicação médica, de autoria da deputada Janaína Paschoal e sancionada em agosto do ano de 2019 pelo governador João Doria.

A ação foi proposta pelo presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o deputado Campos Machado, e apesar da inépcia da petição inicial, sob a alegação de que essa não teria indicado os fundamentos jurídicos do pedido teve análise de mérito, qual seja, a inconstitucionalidade.

A problemática decorre do risco à saúde tanto para a gestante como para a criança em contrapartida ao direito à autonomia da vontade e/ou privada tendo-se em vista a liberdade de escolha.

Ora, por abordar um caso que envolve a defesa da saúde, o mínimo que se espera é a consideração da opinião médica, visto que se trata de um profissional que tem experiência na área e dedicou seus estudos para tal feito.

Dito de outro modo, sua análise é mais válida do que a de qualquer legislador que conheça a matéria de forma superficial e/ou teórica, sem o preparo daquele, muito menos, de sua prática.

Por tais motivos, vê-se a orientação médica como de suma importância para a saúde e o bem-estar dos envolvidos. Vale ressaltar que não é vedada à gestante a realização da cesárea a partir do momento em que houver indicação médica de sua necessidade.

Ainda, e não menos importante, é a análise por parte do Direito brasileiro,<sup>17</sup> mais precisamente seus dispositivos legais consoantes à Constituição Federal, pois indubitavelmente não é demonstrado quaisquer elementos que justifiquem a edição

---

<sup>17</sup> Dados jurisprudenciais conforme: LEI nº 17.137/2019 é declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. In: **Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo (SOGESP). Notícias SOGESP. 2020**. Disponível em: <https://www.sogesp.com.br/noticias/lei-n%C2%BA-171372019-e-declarada-inconstitucional-pelo-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tjsp/>.

de tal lei, uma vez que o artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal<sup>18</sup> estabelece a competência da União para produzir normas de caráter geral e dos Estados a de suplementá-las, ou seja, seria competência legislativa plena no caso de inexistência de norma federal que trate sobre a questão. Por certo, a matéria já foi disciplinada por legislação federal, isto é, a Lei nº 8.080/90 (Lei orgânica da saúde)<sup>19</sup> e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).<sup>20</sup>

Assim sendo, afastada a competência legislativa do Estado de São Paulo, houve a invasão da esfera de competência da União.

Por conseguinte, pautada no Direito à autonomia da vontade e/ou privada (art. 5º, II da Constituição brasileira), a possibilidade de realizar uma cesárea sem recomendação médica violaria as normas técnicas quanto à condução de procedimentos cirúrgicos, bem como não reduz risco de doenças e outros agravos, ferindo o Direito à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.

A inconstitucionalidade da referida lei é clara e formal orgânica, por certamente estar em desacordo as destinações constitucionais acerca do órgão a legislar sobre o tema, ou seja, o conteúdo foi legislado por autoridade incompetente, nos termos do art. 24 e 144, da Carta Magna.<sup>2122</sup>

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm). Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos

<sup>18</sup> Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>19</sup> Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm).

<sup>20</sup> Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm).

<sup>21</sup> Dados jurisprudenciais conforme: LEI nº 17.137/2019 é declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. In: **Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo (SOGESP). Notícias SOGESP. 2020**. Disponível em: <https://www.sogesp.com.br/noticias/lei-n%C2%BA-171372019-e-declarada-inconstitucional-pelo-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tjsp/>.

<sup>22</sup> Legislação conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 9 abr. 2021.

LEI nº 17.137/2019 é declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP. In: **Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo (SOGESP). Notícias SOGESP. 2020.** Disponível em: <https://www.sogesp.com.br/noticias/lei-n%C2%BA-171372019-e-declarada-inconstitucional-pelo-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-tjsp/>. Acesso em: 8 abr. 2021.